jurisprudência.pt

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 724/06.9TTCBR-E.C1

Relator: PAULA DO PAÇO
Sessão: 22 Setembro 2016
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: REVOGADA

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA **ACORDO DAS PARTES**

AÇÃO EXECUTIVA.

Sumário

A causa de suspensão da instância prevista no artº 272º, nº 4 do nCPC é aplicável à ação executiva.

Texto Integral

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Coimbra

I. Relatório

Na Comarca de Coimbra, Coimbra – Instância Central – 1.ª Sec. Trabalho – J2, corre termos uma ação executiva em que é exequente A... e executadas B... , Lda. e C... , Lda..

Decorridas algumas vicissitudes processuais sem relevância para o recurso, veio a exequente requerer a suspensão da instância executiva, pelo período de 60 (sessenta) dias, ao abrigo do preceituado no artigo 272.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, *"com vista ao acerto e concretização dos termos e pressupostos de acordo de pagamento em prestações já em negociação"*.

Tal requerimento mereceu declaração eletrónica de adesão.

Sobre o aludido requerimento incidiu o seguinte despacho:

«Requerimento de fls. 184.º do PP e, declaração eletrónica de adesão de fls. 185.º do PP:

Estando-se no âmbito da tramitação própria do processo executivo, não é de aplicar aqui o dispositivo constante no art. 272.º do CPC alusivo às ações declarativas e, assim sendo, o processo executivo prosseguirá a sua regular tramitação, sem embargo de as partes (exequente e executada) virem a chegar a um acordo de pagamento das prestações em conformidade com o disposto no art. 806.º n.'s 1 e 2 do CPC, indeferindo-se, desta forma, o solicitado quanto à requerida suspensão da instância executiva.»

Inconformada com este despacho, veio a executada C... , Lda. interpor recurso do mesmo, rematando as suas alegações com as **conclusões** que se passam a transcrever:

[…]

Termos em que na procedência do presente recurso, deverá o despacho em crise ser revogado e substituído por outro que ordene a suspensão da presente instância executiva, com as consequências legais, assim se fazendo a COSTUMADA JUSTIÇA!»

O recurso foi admitido pelo tribunal de 1.ª instância, como apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.

Após a subida do mesmo à Relação, deu-se cumprimento ao preceituado no artigo 87.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer, pugnando pela procedência do recurso.

Não foi oferecida resposta a tal parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Objeto do recurso

É consabido que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso.

Em função destas premissas, a única questão que importa apreciar respeita à aplicabilidade ou inaplicabilidade do dispositivo legal inserto no n.º

4 do artigo 272.º do Código de Processo Civil à ação executiva, considerando a fundamentação apresentada no despacho recorrido.

*

III. Matéria de Facto

A matéria de facto a atender é a que consta do relatório supra, para a qual remetemos, sem necessidade da sua repetição.

*

IV. Direito

A questão que importa dilucidar e resolver é exclusivamente de natureza jurídica e respeita, como já referimos anteriormente, em saber se a norma contida no n.º 4 do artigo 272.º do Código de Processo Civil se aplica ou não à ação executiva. Do sentido da decisão que se venha a tomar, depende a confirmação ou revogação do despacho recorrido, uma vez que no mesmo se entendeu ser de indeferir a requerida suspensão da instância executiva, ao abrigo do aludido preceito legal, por se considerar tal dispositivo apenas aplicável às ações declarativas.

Com a epígrafe *"Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes"*, o artigo 272.º do Código de Processo Civil, consagra no seu n.º 4, a seguinte regra processual:

«As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final».

Tal normativo constitui uma manifestação do princípio do dispositivo que, como é sabido, é um dos princípios basilares do direito processual civil.

Recorrendo às doutas palavras de Lebre de Freitas[1], *«[o] princípio do dispositivo (stricto senso) traduz-se na liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre a conformação do seu objeto e das partes na causa e sobre o termo do processo, assim como , muito mitigadamente, sobre a sua suspensão. É grosso modo, redutível à ideia de disponibilidade da tutela jurisdicional, por sua vez distinguível em disponibilidade da instância em si mesma (disponibilidade do início, do termo e da suspensão do processo) e*

disponibilidade da conformação da instância (disponibilidade do objeto e das partes)».

Ou seja, abarcando o princípio do dispositivo a faculdade ou disponibilidade de as partes processuais decidirem se pretendem ou não suspender o processo judicial intentado (ainda que nas condições e limites previstos pela lei), a previsão do n.º 4 do artigo 272.º do Código de Processo Civil, constitui a consagração desse poder.

Destarte, na pendência da causa, podem as partes acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses.

Ora, o princípio do dispositivo não é exclusivo da ação declarativa. Trata-se de um princípio geral de direito processual civil, ao qual também está subordinado o processo executivo – cf. artigo 3.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Além do mais, a inserção sistemática do normativo que se analisa também nos leva a concluir pela inexistência de qualquer óbice à aplicação do n.º 4 do artigo 272.º, à ação executiva.

A norma em causa insere-se no Livro II (*"Do processo em geral"*), Título II (*"Da instância"*) do Capítulo II (*"Suspensão da instância"*), estando pois em causa uma regulamentação genérica aplicável aos processos em geral.

Ademais, não resulta da letra do mencionado preceito legal qualquer restrição ou exclusão da aplicabilidade do mesmo à ação executiva. E, como é sabido, é princípio inconcusso que *"ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus", isto é,* "*onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir*".

Acresce que se dúvidas existissem, sobre a aplicabilidade direta do artigo 272.º, n.º 4, à ação executiva, sempre o mesmo teria de se considerar aplicável por remissão do artigo 551.º do Código de Processo Civil.

Por fim, resta referir que a circunstância da jurisprudência[2] se ter manifestado no sentido que a causa de suspensão da instância prevista no n.º 1 do artigo 279.º do anterior Código de Processo Civil, que corresponde ao atual n.º 1 do artigo 272.º do Código aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, está vedada à ação executiva, não obstaculiza a possibilidade das partes, neste tipo de ação, acordarem na suspensão da instância, nos termos previstos pelo n.º 4 deste último artigo.

Efetivamente, ao contrário da figura jurídica da *causa prejudicial* que é inaplicável ao processo de execução, uma vez que o fim deste processo não é decidir uma causa, mas obter a reparação efetiva de um direito violado, no que concerne à suspensão da instância executiva por acordo das partes, tal vicissitude processual não só é realizável em termos processuais, por interrupção da sucessão dos atos processuais que compõem o processo judicial, como constitui, habitualmente, uma causa, a montante, para a eventual resolução consensual do diferendo surgido pela violação de um direito, o que é sempre preferível.

Conforme refere o Exmo. Procurador-Geral Adjunto no douto parecer emitido nos autos, *«(…) nas ações cujo objeto se encontre na disponibilidade das partes, a justiça consensual, pelos seus efeitos pacificadores e economia processual, é sempre preferível à Justiça heterónoma/imposta»*.

E, no caso concreto, tudo indica que a requerida suspensão da instância visa o pagamento extrajudicial da divida exequenda, a concretizar faseadamente.

Concluindo, consideramos que o inciso legal analisado é aplicável à ação executiva[3].

Deste modo, tendo as partes requerido a suspensão da instância executiva, pelo período de 60 (sessenta) dias, ao abrigo do preceituado no artigo 272.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, *"com vista ao acerto e concretização dos termos e pressupostos de acordo de pagamento em prestações já em negociação"*, mal andou o tribunal *a quo* ao indeferir tal pretensão por considerar que a norma legal invocada não era aplicável ao processo de execução.

Pelo exposto, há que revogar a decisão recorrida que deve ser substituída por outra que defira o requerido.

*

V. Decisão

Nestes termos, acordam os juízes da Secção Social do Tribunal da Relação de Coimbra em julgar procedente o recurso e, consequentemente, revogam o despacho recorrido que deve ser substituído por outro que defira a requerida suspensão da instância executiva, pelo período indicado.

Custas pela parte vencida a final.

Notifique.

(Em conformidade com o disposto no artigo 663.º, n.º7 do Código do Processo Civil, elaborou-se sumário em folha anexa)

Coimbra, 22 de setembro de 2016

(Paula do Paço)

(Ramalho Pinto)

(Azevedo Mendes)

[1] "Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do novo código", 3.ª edição, pág.156/157.
[2] Cf.. a título exemplificativo, Acórdãos do STJ de 18/06/1996, C.J./STJ, t.II, pág.149 e da Relação de Coimbra DE 15/03/2011, P. n.º 538-E/1999.C1, *in* www.dgsi.pt

[3] No mesmo sentido, cf. Acórdãos da Relação do Porto de 20/12/2004 (P.0456100) e de 06/12/2005 (P.0524895)